HABEAS CORPUS Nº 515.311 - PR (2019/0167760-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
		PAULA GREIN DEL SANTORO - PR058146
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	LUCAS TRINDADE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Lucas Trindade**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (Agravo em Execução Penal n. 0073771-21.2018.8.16.0014).

Narram os autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina (Autos n. 0055837-84.2017.8.16.0014) deferiu o pedido da defesa de unificação de penas do paciente, em razão da continuidade delitiva (Autos n. 0007787-03.2014.8.16.0056 e Autos n. 0008860-10.2014.8.16.0056, ambos da Vara Criminal de Cambé/PR), contudo aumentou a pena do crime mais grave na fração de 1/3.

Inconformada com a exasperação da pena superior ao mínimo, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal estadual negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, em que a Defensoria Pública sustenta que o aumento da pena, em razão da unificação de penas, deveria ser de 1/6 e não de 1/3, conforme ficou decidido pelo Magistrado de piso.

Destaca que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que o aumento da pena pela continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de infrações praticadas.

Requer, inclusive liminarmente, o reconhecimento da continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal, aplicando-se, contudo, a pena de apenas um deles, majorada em 1/6.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na espécie, contudo, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ademais, o deferimento da medida liminar implica o exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada neste momento processual.

Indefiro, portanto, a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina (Autos n. 0055837-84.2017.8.16.0014) acerca da situação do paciente.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator